

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 918/00/4^a
Impugnação: 56.389
Impugnantes: Marcelo Junqueira Maciel Dias (Coobrigado-Firma Individual) e Sandro Mendes Pereira(Coobrigado)
Autuada: Comercial W S Importação e Exportação Ltda
Advogado: Lauro Limborço (Coobrigados)
PTA/AI: 01.000129646-52
Inscrição Estadual: 693.024664.0070 (Autuada)/693.931646.0066(Coobrigado)
CPF: 799.886.446-04 (Coobrigado)
Origem: AF/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Eleição Errônea - Coobrigado - Constatação de não haver, nos termos do artigo 21 da Lei 6763/75, dispositivo que preveja responsabilização objetiva ou subjetiva da firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias. Exclusão do coobrigado citado do pólo passivo da relação processual.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD. Levantamento realizado dentro das normas legais pertinentes. Infração não ilidida pelos Impugnantes. Exigência mantida.

Obrigaç o Acess ria - Falta de Registro de Notas Fiscais. Constatada falta de registro de notas fiscais de aquisi o de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Infra o n o ilidida pelos Impugnantes. Exig ncia mantida.

Obriga o Acess ria - Manuten o de Talon rios de Notas Fiscais Fora do Estabelecimento da Empresa. Constata o de que os documentos fiscais estavam em ve culo, no p tio da empresa. Infra o n o caracterizada. Exig ncia n o mantida.

Impugna o parcialmente procedente face  s exclus es supra. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre sa da de mercadoria desacobertada de documenta o fiscal, constatada atrav s de LQFD (Levantamento Quantitativo Financeiro Di rio), falta de registro de notas fiscais de aquisi o de mercadorias no Livro Registro de Entradas e ainda que o contribuinte mantinha talon rio de notas fiscais da empresa fora do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 157/160.

A Auditoria Fiscal decide pela abertura de vista aos Autuados, da juntada de documentos pelo Fisco, às fls. 173 , que resulta na manifestação de fls. 179.

O próprio Fisco abre novamente vista aos Autuados, relativamente à nova juntada de documentos de fls. 180/181, que resulta na manifestação de fls. 185.

A Auditoria Fiscal decide abrir vista ao Fisco em razão dos novos argumentos aduzidos pelo Impugnante às fls. 185, que resulta na manifestação de fls. 189.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 188/195 , opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a Multa Isolada referente à manutenção de talonários de notas fiscais fora do estabelecimento.

Preliminarmente os Coobrigados alegam ter havido errônea eleição dos Sujeitos Passivos pois no seu entender o AI foi arbitrário ao elegê-los como Sujeitos solidariamente passivos com a pessoa jurídica autuada, “de quem não são sócios, nem empregados”, resultando em brutal afronta ao disposto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Acrescentam que a legislação citada como sendo de fundamentação do AI não autoriza a inclusão dos Impugnantes como coobrigados da obrigação tributária, estando-se diante de um AI destituído de respaldo legal.

Alegam ser uma arbitrariedade eleger sujeito passivo fora dos casos previstos expressamente em Lei, dando interpretação extensiva aos dispositivos que regem a responsabilidade tributária. Citam o artigo 108, § 1º do CTN.

Afirmam não existir norma legal que ampare a pretensão fiscal em relação aos Impugnantes, tanto que sob o título “Infringências/Penalidades” as normas legais citadas no AI dispõem sobre outro assunto e citam o artigo 150, I da Constituição Federal (Princípio da Reserva Legal).

Reforçam que a definição de Contribuinte é matéria reservada à Lei Complementar Federal, conforme artigo 146, III, alínea “a” da Constituição Federal.

Entendem que o Fisco atropelou a Constituição Federal ao se investir em legislador federal, escolhendo, como quis, sem respaldo legal, os Impugnantes como sendo coobrigados de obrigação tributária atribuída a terceiros.

Requerem sua exclusão do Auto de Infração “pois não têm qualquer vínculo jurídico ou de fato com a pessoa jurídica autuada”, por isso não entram no mérito da autuação, que não lhes diz respeito e que ,desconhecendo sua contabilidade, por não serem sócios, não fazem defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova manifestação, presente à folha 179, reafirmam que as acusações fiscais que lhe foram atribuídas são infundadas e reconhecem, “como única infração cometida”, constatada pelo Auto de Infração nº 046259 do Departamento Nacional de Combustíveis (fls. 168 a 171), o fato da firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias estar CEDENDO ESPAÇO DE ARMAZENAMENTO a empresa Comercial W S Importação e Exportação Ltda, o que, s.m.j., não autoriza a autuação em relação aos Impugnantes.

Tendo o Fisco anexado o documento de folha 181, o Impugnante Sandro Mendes Pereira novamente se faz presente aos Autos para informar que, a pedido dos sócios da “Comercial W S Importação e Exportação Ltda”, fez cotação de preços entre advogados e contadores para elaborar alteração contratual e dar visto no contrato social da empresa, o que explica a correspondência anexada aos Autos à folha 181.

O Fisco, em manifestação de folhas 157 a 160, afirma:

- a) que o Sr. Sandro Mendes Pereira é MANDATÁRIO de procuração (fl. 14) com amplos poderes dos mandantes Wilson Ferreira e Sílvia Rita Júlio que constam como sócios da empresa no contrato social (fls. 162 a 164) e residem no mesmo endereço de seu procurador conforme cadastro da Receita Federal (fl.161);
- b) que o mandatário e gestor dos negócios assinou o TIAF (fl. 02)
- c) que o mesmo assinou também os livros RUDFTO (fls. 114 e 117); Registro de Inventário (fls. 118 e 121); Registro de Apuração de ICMS (fls. 132 e 135); Registro de Entradas (fls. 136 e 139); Registro de Saídas (fls. 140 e 143); Registro de Apuração de IPI (fls.144 e 147) e Auto de Infração da ANP – Agência Nacional de Petróleo (fls. 166 e 167);
- d) que estava na empresa no dia 22/07/99 quando da ação fiscal, tendo sido encontrados vários documentos em sua sala (na empresa) inclusive debaixo do tapete, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG – Envolvido 02 (fls. 03, 04 e 05);
- e) que a firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias, apesar de ter endereço diferente da Autuada, funciona no mesmo local conforme constatado e registrado através de Boletim de Ocorrência da PMMG (fls. 03, 04 e 05).
- f) que por funcionar no mesmo local com outra empresa a firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias foi autuada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo (fls. 168 a 171);
- g) que foi o titular da firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias quem assinou o “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 06) pois os produtos estavam armazenados em tanques interligados, impossibilitando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distinguir “o que é de quem”, mesmo porque não existem dois estabelecimentos e sim apenas um;

h) que os Impugnantes invocaram artigos impróprios, incorrendo em diversos erros por desconhecerem a legislação;

i) que os argumentos apresentados ao Auto de Infração não se prestam a ilidir o feito fiscal, pela fragilidade e inconsistência dos mesmos;

j) que elegeu no campo da sujeição passiva quem tem relação direta com o Crédito Tributário.

Acerca da declaração dos Coobrigados, presente à folha 179, de que a “única infração cometida” foi o fato da firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias estar cedendo espaço de armazenamento a empresa Comercial W S Importação e Exportação Ltda, o Fisco manifesta-se à folha 180, anexando documento de folha 181 que reforça as ligações dos Coobrigados/Impugnantes com a autuada.

Por fim, o Fisco novamente se faz presente aos Autos (fl. 189) para ratificar seu entendimento de que é inegável o vínculo entre os Coobrigados e a autuada e que as justificativas dadas pelo contribuinte à folha 185 apenas o reforçam.

DECISÃO

Preliminarmente, constata-se não haver comprovação nos autos de que a firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias, Coobrigada, guarda relação com quaisquer dos dispositivos relativos à responsabilidade tributária, definidos no artigo 21 da Lei 6763/75, para ser colocado no pólo passivo da relação processual como responsável solidário pelas obrigações devidas pelo sujeito passivo.

O mesmo não ocorre em relação ao Coobrigado Sandro Mendes Pereira, em razão de constar nos autos (fls. 14) procuração dos sócios lhe delegando amplos e ilimitados poderes de administração da empresa Autuada, enquadrando-se, por conseguinte, no inciso VI do dispositivo de lei citado.

Assim, decide a Câmara, em preliminar, à unanimidade, com a abstenção de voto da Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé, por não ter participado de toda discussão do processo, em excluir a Coobrigada, firma individual, Marcelo Junqueira Maciel Dias do pólo passivo da relação processual.

Em relação ao mérito, ratifica-se integralmente o parecer da Auditoria Fiscal da lavra do Auditor Luís Fernando Soares Bartholomeu, motivo pelo qual o mesmo é transcrito abaixo.

“A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal; falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro registro de entradas e pela manutenção de talonário de notas fiscais fora do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento. Não houve por parte da Autuada qualquer manifestação acerca da autuação e a impugnação apresentada pelos Coobrigados não adentrou no mérito do feito fiscal, firmando-se apenas na intenção de vê-los excluídos da sujeição passiva.

A constatação pelo Fisco de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal através de LQFD (Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário) está plenamente configurada nos Autos e fartamente documentada pela anexação das notas fiscais de entrada, cópia dos livros fiscais e pela contagem física de mercadorias realizada no estabelecimento no dia 22/07/99.

A falta de registro de notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas é confirmada pela inclusão nos Autos de cópia deste livro (fls. 136 a 139) onde percebe-se não haver sequer um registro. Nota-se ainda, a má fé do contribuinte que, na tentativa de burlar a fiscalização, utilizava-se de livros Registro de Entrada e Registro de Saída paralelos (fls. 122 a 131) onde, nestes sim, encontramos registros. A comprovação de que estes últimos são realmente paralelos é possível pela análise da própria documentação anexa aos Autos. Senão vejamos: No dia 28/06/99 foram protocolados na AF-Três Corações os seguintes livros fiscais da Autuada: RUDFTO (fl. 114); Registro de Inventário (fl. 118); Registro de Apuração de ICMS (fl. 132); Registro de Entradas (fl. 136); Registro de Saída (fl. 140) e ainda o livro Registro de Apuração de IPI (fl. 144). Em todos os livros constam o carimbo da AF de Três Corações (em formato circular), o carimbo do funcionário Ciro Elísio Mauro de Oliveira, sua assinatura, a aposição de seu Masp e da data do protocolo, além de conter ainda a imprescindível assinatura do contribuinte ou seu representante legal. Já nos livros paralelos (fls. 122 e 127) notamos: Falta da assinatura do contribuinte ou representante legal, um carimbo com as letras “AF” diverso do efetivamente utilização na repartição e uma assinatura não identificada sobre o carimbo de “Angenor Palmares”, nome estranho aos quadros da Administração Fazendária.

A autuação acerca da manutenção de talonários de notas fiscais fora do estabelecimento da empresa Autuada baseia-se no fato de que, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fl. 05), os mesmos foram encontrados em um veículo no pátio das empresas. Porém, tal infração não está configurada em virtude de que, como o veículo estava no pátio das empresas, não se pode dizer que os talonários encontravam-se fora do estabelecimento, razão pela qual entendemos que a multa isolada de 489,80 UFIR deve ser estornada do Auto de Infração.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Coobrigada, firma individual, Marcelo Junqueira Maciel Dias do pólo passivo da relação processual e para excluir, também, a Multa Isolada relativamente à infração por manutenção de talonários de notas fiscais fora do estabelecimento da empresa. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira. A Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé se absteve de votar por não ter participado de toda discussão do processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 16/05/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG